



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 1º a 25 de fevereiro – Ano XX – nº 1

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA	2
• Elegibilidade de militares e prazo para desincompatibilização	
SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Representação por doação acima do limite legal e retificação de Imposto de Renda apenas em sede recursal	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	6
TEMAS REFERENTES À ELEIÇÕES	14
OUTRAS INFORMAÇÕES	15

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Elegibilidade de militares e prazo para desincompatibilização

Cuida-se de consulta formulada por deputado federal a respeito do momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deve afastar-se de suas atividades para concorrer a cargo eletivo.

O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator, ressaltou inicialmente que nem a Constituição Federal nem a Lei Complementar nº 64/1990 versam sobre prazos para que os militares que não exerçam função de comando passem à inatividade ou à condição de agregado para concorrerem a cargos eletivos.

Salientou que este Tribunal, no REspe nº 305-16/MG, estipulou que integrantes das Forças Armadas desinvestidos de função de comando não se sujeitam ao prazo de desincompatibilização previsto para os servidores públicos em geral (art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990), sendo necessário se afastarem de suas atividades por ocasião do deferimento do registro pela Justiça Eleitoral.

Evocando o princípio da igualdade de oportunidades, que impõe a participação dos candidatos no processo eleitoral, o ministro relator asseverou que a desincompatibilização dos militares em comento deve ocorrer no momento em que requerido o registro de candidatura, e não após seu deferimento pela Justiça Eleitoral, como sinalizado no precedente citado.

Destacou que o afastamento somente após o deferimento do registro não permitiria a participação na campanha eleitoral em igualdade mínima de chances com os demais participantes da disputa eleitoral.

Dessa forma, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, respondeu à consulta, afirmando que militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o registro de candidatura.



Consulta nº 0601066-64, Brasília/DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 20.2.2018.

SESSÃO JURISDICIONAL

Representação por doação acima do limite legal e retificação de Imposto de Renda apenas em sede recursal

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que julgou procedente representação por doação acima do limite legal, na qual a doadora juntou retificadora do Imposto de Renda somente após sua condenação pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A doação à campanha eleitoral está regulamentada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com a seguinte redação:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ao julgar o caso, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, afirmou que o doador de recursos para campanha eleitoral deve observar os limites estabelecidos na legislação eleitoral, considerando como base os rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Na mesma sentença, decidiu que eventual retificação da declaração junto ao fisco, anexada somente em sede recursal, não surtirá efeitos perante esta Justiça especializada.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão, entendeu que a retificação de declaração do Imposto de Renda apresentada em fase recursal, após o acórdão, não elidi multa aplicada pela Justiça Eleitoral por doação acima do limite legal.

A Ministra Rosa Weber acrescentou que o entendimento firmado por esta Corte visa atender ao princípio da segurança jurídica.

Vencidos os ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, que defenderam que a retificação da declaração do imposto constitui direito legítimo do contribuinte e deve ser considerada pela Justiça Eleitoral por ocasião da sua juntada ainda no curso da representação e em conformidade com as normas que a regulamentam.

O redator para o acórdão fixará tese a ser adotada pelo TSE.



Recurso Especial Eleitoral nº 138-07, São Paulo/SP, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 22.2.2018.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 85-42/PR

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AFIXAÇÃO DE PLACA DE OBRA PÚBLICA NO PERÍODO VEDADO. OBRA REALIZADA EM PARCERIA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A PREFEITURA MUNICIPAL. PRÉVIO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é permitida a manutenção das placas de obras públicas, desde que não seja possível identificar a administração do concorrente ao cargo eletivo.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da veiculação de placas que, além do brasão da prefeitura, constava a informação de que as obras eram realizadas em associação do Município com o Estado.

3. Ainda que a publicidade institucional tenha sido objeto de uma parceria entre dois entes da Federação e mesmo que fosse ela responsabilidade do Governo do Estado, cabe à municipalidade diligenciar para que as placas não fossem mantidas, segundo as características apuradas, a fim de se obedecer o comando proibitivo do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, em virtude do período eleitoral alusivo ao pleito municipal.

4. As condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.

5. A tese relativa à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que configura indevida inovação recursal em sede de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 2.2.2018

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 1477-25/RR

Relator: Ministro Jorge Mussi

Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DO MATERIAL. ART. 37, § 1º, DA LEI 9.504/97. OCORRÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. "Derramamento de santinhos" em vias públicas próximas a locais de votação no dia do pleito, tal como reconheceu o TRE/RR no caso dos autos, configura propaganda eleitoral irregular. Precedentes.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda". Precedentes.

3. A prévia notificação de que trata o § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, para que o candidato retire material de propaganda e restabeleça o bem público, pode ser mitigada a depender da

particularidade do caso, quando já ocorrido o benefício eleitoral, com quebra de isonomia entre os concorrentes que respeitaram as normas. Precedentes.

4. Agravos regimentais não providos.

DJE de 22.2.2018

Representação nº 2251-36/DF

Relatora: Ministra Rosa Weber

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PARTIDO DA REPÚBLICA. INSTITUTO DE PESQUISA E EDUCAÇÃO POLÍTICA. NÃO TRANSFORMAÇÃO EM FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS E PRAZOS ESTABELECIDOS NO ART. 2.031 DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, PELA AGREMIADA, AO INSTITUTO ÁLVARO VALLE. BLOQUEIO EM CONTA ESPECIAL. ART. 4º DA RES.-TSE Nº 21.875/2004. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Histórico da demanda

1. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face do Diretório Nacional do Partido da República, visando à suspensão do repasse de receitas do Fundo Partidário pela agremiação representada ao Instituto Álvaro Valle – não transformado em fundação de direito privado no prazo estabelecido nos arts. 2.031 e 2.302 do Código Civil –, a incidir o art. 4º da Res.-TSE nº 21.875/2004, que regulamentou o disposto no inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.

Análise da representação

2. A incidência do art. 4º da Res.-TSE nº 21.875/2004 – bloqueio, em conta especial, do percentual do Fundo Partidário a que têm direito os entes de pesquisa e de doutrinação e educação política de Partidos Políticos – está adstrita às agremiações criadas após o prazo previsto no art. 2.031 do CC, não alcançados os institutos ou fundações partidárias preexistentes e ainda não transformados em fundação de direito privado, hipótese dos autos. Precedentes.

Conclusão

Pedido indeferido.

DJE de 22.2.2018

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 177-20/MG

Relator: Ministro Luiz Fux

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CANDIDATA CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR MORTE AFASTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA SOBRE O CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 758461/PB). INELEGIBILIDADE NÃO INCIDENTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O art. 14, § 7º, da Constituição da República versa sobre a cognominada inelegibilidade reflexa. Aqui, a restrição ao exercício do *ius honorum* não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 758.461 submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a impossibilidade de comparação da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal por ato de vontade dos cônjuges com a situação decorrente do evento morte. Dessa forma, estabeleceu que a morte do cônjuge no curso do seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do art. 14, § 7º, da Constituição da República (RE nº 758.461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, *DJE* de 29.11.2013). Justamente porque submetida à sistemática da repercussão geral, a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória a este Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

3. *In casu*,

a) extrai-se da moldura fática do arresto regional que o cônjuge da candidata Recorrida desempenhou mandato de prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG referente ao quadriênio 2009-2012 e se sagrou reeleito em 2012, assumindo seu segundo mandato na chefia do Poder Executivo Municipal de 2013 a 16.2.2015, data em que faleceu;

b) à luz da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, entendo que, no caso concreto, não incide sobre a candidata a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República, uma vez que a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, cerca de mais de um ano e meio antes do pleito eleitoral de 2016, fato este que evidencia o rompimento do continuísmo do grupo familiar no poder;

c) peculiaridades do caso ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, com esteio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema, tal como decidido por este Tribunal Superior no precedente REspe nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 3.5.2017;

d) a despeito de o precedente indicado abranger discussão sobre inelegibilidade constitucional de viúva que concorreu ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2016, a *ratio decidendi* que guiou o aludido entendimento se aplica ao caso dos autos.

4. Agravos aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de agravos internos interpostos pela Coligação Unidos para o Progresso (fls. 271-290), e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 293-299) contra decisão de fls. 256-263, mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o deferimento do registro da ora Agravada por não vislumbrar na espécie a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República. Eis a síntese do pronunciamento ora agravado (fls. 256):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. CARGO. PREFEITO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CANDIDATA CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL POR MORTE AFASTA INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA SOBRE O CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE nº 7584-61/PB). PRECEDENTE: REspe nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, julgado na sessão de 28.3.2017. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do seu agravo, a Coligação Unidos para o Progresso defende, em síntese, que os precedentes RE nº 758.461/PB do STF e o REspe nº 121-62/PR do TSE não se aplicam ao caso concreto, por possuírem premissas fáticas distintas.

Argumenta que *"a ora agravada se candidatou para o mesmo cargo de seu falecido cônjuge nas eleições de 2016, qual seja, chefia do executivo do Município de Santana do Manhuaçu"*, e que, *"após o falecimento de seu cônjuge, assumiu a prefeitura municipal, o vice-prefeito, que é apoiador e aliado desta agravada, o que demonstra a perpetuação política de um mesmo grupo familiar e político no poder"* (fls. 284).

Prosegue sustentando que *"há consulta formulada ao TSE após o julgamento, pelo STF, do RE 758.461/PB, que assentou a inelegibilidade de candidato à prefeitura de município em situação idêntica a presente"* (fls. 286) e que *"o REspe 12162/PR trata de caso em que o cônjuge da recorrida foi eleito prefeito em 2008 e reeleito em 2012, vindo a falecer no curso de seu segundo mandato [...], entretanto, a viúva, neste caso, candidatou-se ao cargo de vice-prefeita nas eleições de 2016, ou seja, cargo diferente do seu falecido cônjuge"* (fls. 286).

Em seguida, assevera que a Súmula nº 6/TSE é *"perfeitamente aplicável ao presente caso, na medida em que a agravada está inelegível por força do art. 14, § 7º da CF (art. 1º, § 3º, da LC 64/90), haja vista que seu cônjuge era prefeito reeleito no pleito de 2012, tendo falecido no curso de seu segundo mandato, não se aplicando, portanto, a ressalva da Súmula nº 6 do TSE, já que o ex-prefeito, quando faleceu, não era mais reelegível"* (fls. 288).

Com base nesses argumentos, pleiteia o provimento do agravo interno para que, reformando-se o *decisum* agravado, seja declarada a inelegibilidade da ora Agravada e, consequentemente, seja indeferido seu pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, alega em seu agravo que *"as premissas fáticas e normativas do recurso especial sob exame são completamente distintas, razão pela qual não tem*

incidência a ratio decidendi do precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, firmado no RE nº 758461/PB, sob o regime da repercussão geral” (fls. 296).

Pondera que, “afastada, no caso concreto, a vinculação ao precedente da Corte Suprema, há que prevalecer o entendimento firmado por esta por essa Corte Superior Eleitoral nos pleitos anteriores a respeito do tema, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 16 da Constituição Federal” (fls. 297).

Acrescenta, ainda, que o enunciado da Súmula nº 6/TSE se aplica ao caso concreto.

Nessa esteira, defende que “a manutenção da decisão recorrida caracteriza ofensa ao art. 14, §§ 5º e 7º, da CF, por permitir a perpetuação de um mesmo grupo familiar no Poder Executivo municipal e, ainda, ao art. 16 da CF, porquanto configura mudança da jurisprudência do TSE no curso do pleito eleitoral” (fls. 298).

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo interno.

Rosa Luzia Mendes de Assis apresentou contrarrazões aos agravos a fls. 303-317.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, *ab initio*, anoto que os agravos são tempestivos e que o manejado pela Coligação Unidos para o Progresso está subscrito por causídico regularmente habilitado.

Passo a analisar as razões esposadas em ambos os apelos conjuntamente, ante a confluência de desígnios e, desde já, assento que os argumentos expendidos nos agravos não possuem aptidão para ensejar a modificação do *decisum* vergastado assim fundamentado, *in verbis* (fls. 343-345):

A *quaestio iuris* debatida consiste em perquirir se a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República incide (ou não) sobre a Recorrida, candidata ao cargo majoritário do Município de Santana do Manhuaçu/MG, considerando que seu cônjuge foi reeleito prefeito da referida circunscrição no pleito de 2012, mas faleceu no curso do mandato.

De início, convém registrar que, ao editar o § 5º do art. 14 da Lei Fundamental¹, o constituinte reformador estabeleceu, pela primeira vez, a possibilidade de uma única reeleição para a chefia do Poder Executivo (federal, estadual, municipal e distrital), rompendo com a tradição uniforme republicana. Em consequência, introduziu uma *irreelegibilidade* para esses mesmos agentes políticos para um terceiro mandato consecutivo.

A *ratio essendi* do comando constitucional consiste em evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a chancelar um (odioso) continuísmo na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

Consoante bem pontuado pelo Ministro Carlos Velloso, a reeleibilidade ancora-se no “*postulado de continuidade administrativa*”, de maneira que “*a permissão para a reeleição do Chefe do Executivo, nos seus diversos graus, assenta-se na presunção de que a continuidade administrativa, de regra, é necessária*” (STF – ADI-MC nº 1.805, Min. Néri da Silveira, DJ 14.11.2003). É, neste mesmo sentido, a percutiente análise do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do RE nº 637.485 (Caso do Prefeito “Itinerante”),

¹ CRFB/88. Art. 14. (...).

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

quando afirma que “[se] contemplou não somente o postulado da continuidade administrativa, mas também o princípio republicano que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder, chegando-se à equação cujo denominador comum está hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição: permite-se a reeleição, porém apenas por uma única vez” (grifos no original).

Essa teleologia subjacente ao art. 14, § 5º, encontra-se presente no § 7º, que versa a cognominada inelegibilidade reflexa. Aqui, a restrição ao exercício do *ius honorum* não atinge diretamente o titular do mandato no Poder Executivo, mas, em vez disso, afeta eventuais cônjuges, parentes, consanguíneos, até segundo grau ou por adoção, que pretendam candidatar-se a cargos na mesma circunscrição².

Ambos os preceitos, portanto, compõem a mesma equação legislativa, uma vez que interligados umbilicalmente por essa teleologia, de modo que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

“CONSULTA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. CÔNJUGE. VICE-PREFEITO.

1. Os parágrafos 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal devem ser interpretados de forma sistemática, não sendo possível a alternância de cônjuges no exercício do mesmo cargo por três mandatos consecutivos.

2. A candidata que exerceu o cargo de vice-prefeito por um mandato, sendo sucedida no período seguinte pelo seu marido, é inelegível para disputa do terceiro mandato consecutivo para o mesmo cargo.

Consulta conhecida e respondida, nos termos do voto do relator.”

(Cta nº 83-51/DF, Rel. Min. Henrique Neves, *DJE* de 20.4.2016);

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFEITO. CASSAÇÃO. DESEMPENHO DO PRIMEIRO ANO DO QUADRIÊNIO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. PESSOA ALHEIA AO NÚCLEO FAMILIAR. QUADRIÊNIO SUBSEQUENTE. ASSUNÇÃO. CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PARENTE CONSANGUÍNEO EM SEGUNDO GRAU DO PREFEITO CASSADO. REELEIÇÃO CONFIGURADA. MESMO GRUPO FAMILIAR. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DE TERCEIRO MANDATO.

1. O art. 14, §§ 5º e 7º, da Lei Fundamental, segundo a sua *ratio essendi*, destina-se a evitar que haja a perpetuação *ad infinitum* de uma mesma pessoa ou de um grupo familiar na chefia do Poder Executivo, de ordem a chancelar um (odioso) continuísmo familiar na gestão da coisa pública, amesquinhando diretamente o apanágio republicano de periodicidade ou temporariedade dos mandatos político-eletivos.

2. Os §§ 5º e 7º do art. 14 da CRFB/88, compõem a mesma equação legislativa, de vez que interligados umbilicalmente pela teleologia subjacente, de maneira que se faz necessária uma interpretação sistemática das disposições contidas nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, no afã de (i) afastar a inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, de Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito, para o mesmo cargo, quando o titular for reelegível e (ii) estender para o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, dos ocupantes dos cargos ora ventilados, a vedação do exercício de terceiro mandato consecutivo nos mesmos cargos dos titulares.

² CRFB/88. Art. 14. (...).

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

3. A cassação do titular ante a prática de ilícitos eleitorais, independentemente do momento em que venha a ocorrer, não tem o condão de descharacterizar o efetivo desempenho de mandato, circunstância que deve ser considerada para fins de incidência das inelegibilidades constitucionais encartadas no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição de 1988.

[...]

6. Consulta respondida negativamente, porquanto o Prefeito "C" é inelegível para o desempenho do cargo de Chefe do Executivo municipal nas Eleições de 2016.

(Cta nº 11726/DF, de minha relatoria, DJE de 12.9.2016).

No caso *sub examine*, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais deferiu o pedido de registro de candidatura de Rosa Luiza Mendes de Assis, concluiu não configurada a inelegibilidade inserta no art. 14, § 5º e § 7º, da Lei Maior, por entender que o evento morte, com a sucessão do vice-prefeito, rompeu o vínculo entre a candidata e seu cônjuge falecido, e neutralizou possíveis influências políticas. Eis alguns trechos do acórdão hostilizado (fls. 183-184):

"[...] De fato, melhor analisando a matéria, verifica-se, no caso em análise, que o falecido foi prefeito de Santana do Manhuaçu de 2008-2012, reelegeu-se em 2012, no entanto, veio a falecer em 16/02/2015.

Nesse caso, considerando o evento morte, constata-se que o parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e a ascensão do Vice, ou seja, com a dissolução da sociedade conjugal, pelo evento morte, romperam-se os laços propulsores de possíveis influências políticas. Na mesma linha de entendimento do Ministro Marco Aurélio, entendo que é possível a candidatura da recorrente, visto que, 'o parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e ascensão do vice. Em síntese, o consorte não seria alcançado sequer pela regra do afastamento do titular, já que se mostrou observada a sucessão, vice-prefeito do falecido', três anos antes do pleito ao qual concorre.

Assim, o falecimento do prefeito tem o condão de romper o vínculo familiar, não havendo que se falar em inelegibilidade reflexa da viúva, Rosa Luiza Mendes de Assis."

Extrai-se da moldura fática do arresto regional que o cônjuge da candidata Recorrida desempenhou mandato de prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG referente ao quadriênio 2009-2012 e se sagrou reeleito em 2012, assumindo seu segundo mandato na chefia do Poder Executivo Municipal de 2013 a 16.2.2015, data em que faleceu. Logo, trata-se de hipótese de encerramento do vínculo matrimonial em decorrência de morte do cônjuge prefeito no curso do mandato eletivo.

Nesse contexto, anoto que a Súmula Vinculante nº 18/STF preconiza que "*a dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal*".

No entanto, o entendimento consagrado nesse enunciado vinculante foi relativizado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 758461 de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavaski, submetido à sistemática da repercussão geral, que estabeleceu que a morte do cônjuge no curso do seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do art. 14, § 7º, da Constituição da República. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA. 1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE nº 758461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 29.11.2013).

Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a Súmula Vinculante nº 18 não deve ser aplicada nas situações em que o vínculo matrimonial se desfaz em razão do falecimento do cônjuge mandatário, afastando-se a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Lei Fundamental sobre o cônjuge supérstite.

Justamente porque submetida à sistemática da repercussão geral, a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória a este Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, à luz dessa orientação jurisprudencial, entendo que, no caso concreto, não incide sobre a Recorrida a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal, uma vez que a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, cerca de mais de um ano antes do pleito eleitoral de 2016.

Nesse sentido firmou-se o entendimento deste Tribunal Superior no recente julgamento do REsp nº 121-62/PR, de relatoria do Min. Henrique Neves, ocorrido na sessão de 28.3.2017:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Na hipótese dos autos:

- a. o cônjuge da recorrida foi eleito prefeito em 2008, reeleito em 2012 e faleceu no início do segundo mandato;
- b. a viúva concorreu para o cargo de vice-prefeito na Eleição de 2016;
- c. o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná considerou não incidir a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.

3. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos revelam que o falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da Eleição de 2016, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que a viúva disputou a eleição contra a enteada, o que reforça o efetivo rompimento do núcleo familiar.

4. Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia municipal não podem ser desconsiderados para fins do afastamento da inelegibilidade de quem disputa a sua sucessão, com maior razão, igual entendimento deve ser aplicado a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.

5. Recursos especiais a que se nega provimento. Mantido o registro da candidatura.

(REsp nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, julgado na sessão de 28.3.2017).

Portanto, o *decisum* proferido pela Corte de origem – que concluiu pela não incidência da causa de restrição do *ius honorum* sobre a Recorrida – está em harmonia com a orientação do Supremo Tribunal Federal e com a hodierna jurisprudência deste Tribunal Superior e, justamente por isso, não merece reparos.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Consoante assentado no referido *decisum*, a *vexata quaestio* dos autos gira em torno da incidência (ou não) da inelegibilidade descrita no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República sobre candidata ao cargo de prefeito do Município de Santana do Manhuaçu/MG, considerando que seu cônjuge foi reeleito prefeito da referida circunscrição no pleito de 2012, mas faleceu no curso do mandato (i.e. 16.2.2015) e foi sucedido pelo então vice-prefeito.

Delineado esse cenário, reitero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 758.461 submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a impossibilidade de comparação da dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal por ato de vontade dos cônjuges, com a situação decorrente do evento morte. Dessa forma, estabeleceu que a morte do cônjuge no curso do seu mandato eletivo rompe o vínculo familiar para fins do art. 14, § 7º, da Constituição da República.

Confira-se a ementa do referido precedente:

CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges. 2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE nº 758.461/PB, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 29.11.2013).

Com efeito, a Corte Suprema decidiu que a Súmula Vinculante nº 18 não deve ser aplicada nas situações em que o vínculo matrimonial se desfaz em razão do falecimento do cônjuge mandatário, afastando-se a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Lei Fundamental sobre o cônjuge supérstite.

Justamente porque submetida à sistemática da repercussão geral, a tese jurídica fixada no precedente é de observância obrigatória a este Tribunal Superior e aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Destarte, à luz dessa orientação jurisprudencial, entendo que, no caso concreto, a inelegibilidade prevista no art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição da República não incide sobre a candidata ora Agravada, porquanto a dissolução do seu vínculo conjugal com o mandatário do Executivo municipal deu-se em virtude do falecimento deste, no curso do segundo mandato, fato este que evidencia o rompimento do continuísmo do grupo familiar no poder.

Aliado a isso, extraí-se da moldura fática delineada no aresto regional que, após o falecimento do cônjuge da candidata, a chefia do Poder Executivo municipal foi assumida pelo então vice-prefeito por cerca de mais de um ano antes do pleito eleitoral de 2016, o que, no plano fático, reforça o rompimento do continuísmo do grupo familiar no poder, amainando eventual influência no pleito subsequente.

Quanto à alegação da Coligação Agravante de que o então vice-prefeito seria aliado da candidata ora Agravada, anoto que o suposto fato não foi objeto de análise pela Corte de origem, consubstanciando verdadeira inovação recursal.

Cumpre registrar, ademais, que, consoante a aludida jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte acerca do art. 14, § 7º, da Lei Maior na hipótese de falecimento de um dos cônjuges, não há falar na incidência do enunciado da Súmula nº 6/TSE no caso em apreço³.

Demais disso, anoto que este Tribunal Superior, ancorado na orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o precedente REsp nº 121-62/PR, relativo às eleições de 2016, em que esta Corte assentou, por unanimidade, a não incidência da inelegibilidade descrita no § 7º do art. 14 da Constituição da República sobre o candidato cujo cônjuge prefeito reeleito faleceu no início do segundo mandato. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. COMPANHEIRA DE PREFEITO REELEITO FALECIDO NO INÍCIO DO SEGUNDO MANDATO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROMPIMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

³ Súmula nº 6/TSE: São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reeleigível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

1. Na hipótese dos autos:

a. o cônjuge da recorrida foi eleito prefeito em 2008, reeleito em 2012 e faleceu no início do segundo mandato; b. a viúva concorreu para o cargo de vice-prefeito na Eleição de 2016; c. o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná considerou não incidir a hipótese de inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição da República.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 758.461, rel. Min. Teori Zavascki, estabeleceu que o falecimento do mandatário do Poder Executivo extingue o parentesco para fins do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não sendo aplicável, em tal hipótese, o teor da Súmula Vinculante 18.

3. Segundo o acórdão regional, as provas dos autos revelam que o falecimento do prefeito reeleito se deu no início do segundo mandato, cerca de três anos antes da Eleição de 2016, o que afasta a possibilidade de ele ter exercido influência no pleito em que a viúva disputou a eleição contra a enteada, o que reforça o efetivo rompimento do núcleo familiar.

4. Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os efeitos decorrentes do falecimento do anterior ocupante da chefia municipal não podem ser desconsiderados para fins do afastamento da inelegibilidade de quem disputa a sua sucessão, com maior razão, igual entendimento deve ser aplicado a quem disputa o cargo de vice-prefeito, tendo em vista que as regras que impõem inelegibilidade, por serem restritivas de direito, não podem ser interpretadas de forma extensiva.

5. A exemplo do precedente do STF no RE 758.461, o caso guarda peculiaridades que ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade, quais sejam: i) morte do prefeito ainda no primeiro ano do segundo mandato para o qual foi eleito; ii) disputa ao cargo de vice-prefeito, portanto, cargo diverso do ocupado pelo parente que geraria a inelegibilidade reflexa; iii) rompimento do núcleo familiar atestado pelo acórdão regional, exemplificado no caso dos autos pelo registro da filha de seu ex-cônjuge como candidata, em oposição à chapa da recorrida.

Recursos especiais a que se nega provimento. Mantido o registro da candidatura.

(REspe nº 121-62/PR, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 3.5.2017).

A despeito de o precedente indicado abranger discussão sobre inelegibilidade constitucional de viúva que concorreu ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2016, a *ratio decidendi* que guiou o aludido entendimento se aplica ao caso dos autos.

Isso porque a assunção do mandato de prefeito pelo vice-prefeito é consequência inerente ao cargo no caso de falecimento do cabeça da chapa e precisamente por isso é que os fundamentos que nortearam o entendimento firmado por esta Corte naquele caso concreto também são aplicáveis na hipótese de morte do chefe do poder executivo municipal.

Portanto, tal como no aludido precedente desta Corte Superior, entendo que as peculiaridades do caso ensejam o afastamento da causa de inelegibilidade prevista nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição da República, com esteio na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Ex positis, nego provimento aos agravos internos, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Rosa Luzia Mendes Assis ao cargo de prefeito do Município de Santana de Manhuaçu/MG.

É como voto.

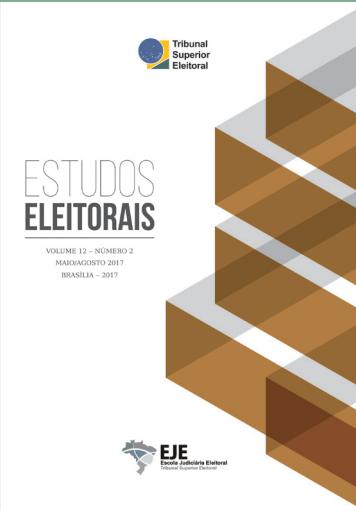
DJE de 2.2.2018

TEMAS REFERENTES À ELEIÇÕES

(Resoluções publicadas no *DJE*.)

- RESOLUÇÃO Nº 23.548 – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. *DJE* de 2.2.2018, págs. 292-305.
- RESOLUÇÃO Nº 23.550 – Dispõe sobre a cerimônia de assinatura digital e fiscalização do sistema eletrônico de votação, do registro digital do voto, da auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas e dos procedimentos de segurança dos dados dos sistemas eleitorais. *DJE* de 2.2.2018, págs. 305-306.
- RESOLUÇÃO Nº 23.551 – Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. *DJE* de 5.2.2018, págs. 248-273.
- RESOLUÇÃO Nº 23.553 – Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. *DJE* de 2.2.2018, págs. 316-346.
- RESOLUÇÃO Nº 23.554 – Dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018. *DJE* de 6.2.2018, págs. 98-150.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS
VOLUME 12 – NÚMERO 2
AGOSTO 2017
BRASÍLIA – 2017

EJE
Escola Judicial Eleitoral

ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 12 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministro Luiz Fux
Presidente
Carlos Eduardo Frazão do Amaral
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br